



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.455 - MT (2009/0048372-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : KLAY LEITE DE MELLO E SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAPHAEL REDEZ FARIA (PRESO)
PACIENTE : JESSE BITTENCOURT RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos.
3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.455 - MT (2009/0048372-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : KLAY LEITE DE MELLO E SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAPHAEL REDEZ FARIA (PRESO)
PACIENTE : JESSE BITTENCOURT RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KLAY LEITE DE MELLO E SILVA, RAPHAEL REDEZ FARIA e JESSE BITTENCOURT RIBEIRO, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC nº 3191/2009).

Consta dos autos que, após a conclusão da investigação criminal denominada “OPERAÇÃO VÁRZEA BRANCA”, os pacientes foram denunciados, em 5.11.2008, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, 35 e 40, V, todos da Lei nº 11.343/06.

Em primeiro grau de jurisdição, a inépcia da denúncia foi rechaçada (fls. 47/54).

Sob a alegação de ausência de justa causa para a ação penal em relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes e insistindo na inépcia, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 127):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE - 1. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA - ATO JÁ REALIZADO - POSTULAÇÃO PREJUDICADA - 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - ORDEM DENEGADA.

1. Resulta prejudicado o pedido de suspensão de audiência, diante da informação de que já foi realizada pelo juízo a quo.

2. O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível quando antevistas a atipicidade da conduta, a ausência de prova da existência do crime e/ou indícios de sua autoria, ou ainda, a presença de causa extintiva de punibilidade, uma vez que a ação mandamental, por seu rito célere, não admite a discussão sobre as provas. Da mesma forma, a inépcia da denúncia em face da falta de individualização da conduta imputada ao paciente, é admissível apenas quando for descrita de forma a prejudicar o exercício da defesa, todavia, em crimes de autoria coletiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se exige o mesmo rigor no relato individualizado da suposta ação de cada integrante da organização criminosa.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante reitera os argumentos do prévio *writ*, salientando a “ausência de justa causa para o crime de tráfico de drogas, na medida em que a denúncia não faz sequer referência de apreensão de qualquer quantidade de entorpecente, logo não pode, com relação ao crime de tráfico, dizer dia, hora, local que teria ocorrido, o que configuraria, no mínimo, inépcia formal da peça que não descreve qualquer delito de tráfico – art. 33” (fl. 11).

Sustenta que, “mesmo que não se tivesse configurado na espécie a inépcia material (falta de justa causa) para a ação penal com relação ao crime de tráfico de drogas, no mínimo restaria configurada uma hipótese de inépcia formal da denúncia, por não descrever o fato típico específico, bem como de que forma cada paciente teria concorrido, naquela oportunidade, para o crime – ou seja, com a adequada individualização dos fatos e autoria” (fl. 12).

Afirma que o entendimento de que, para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes não é necessária a efetiva apreensão do entorpecente, está divorciado do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, pretende o trancamento da ação penal em relação ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Indeferida a liminar (fls. 144/148) e prestadas informações (fls. 151/167), opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 169/173).

Informações complementares (fls. 243), prestadas em abril de 2012, dão conta de estarem os pacientes soltos e, em consulta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 245/254), apurou-se ainda não ter sido proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.455 - MT (2009/0048372-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos.
3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, a pretensão é de trancamento da ação penal, no tocante ao crime de tráfico, porque seria inepta a denúncia, por não descrever, suficientemente, a conduta dos pacientes e porque não haveria justa causa, dada a inexistência de apreensão de entorpecente.

Eis o teor da incoativa (fls. 40/43):

"Consta do incluso inquérito policial que, durante este ano de 2008, os indiciados ENATEL DOS SANTOS ALBERNAZ, YULLE CARLA DE MACEDO GALVÃO, KLAY LEITE DE MELLO, JESSE BITENCOURT RIBEIRO, THIAGO PINTO LOPES, EMERSON DOS SANTOS SILVA, FABRÍCIO COSTA FERNANDES, RAFAEL REDEZ FARIA, MICHEL DA SILVA, GLEIDSON TARCIANO ROCHA FREIRA e RODRIGO MARTINS TORTORELLI se associaram para o fim de, reiteradamente, praticarem o crime de tráfico de drogas, o que efetivamente foi feito através da sistemática remessa de entorpecentes desta Comarca para Cuiabá/MT, Vitória/ES e Curitiba/PR, a fim de que a mesma fosse vendida a consumo de terceiros.

As investigações empreendidas pela Polícia Judiciária Civil - "Operação Várzea Branca" -, principalmente através da realização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, indicaram que os indiciados se associaram com o fito precípuo de efetivarem o comércio ilícito de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de divisão e execução de tarefas pré-estabelecidas, todas visando constante remessa de entorpecentes para Cuiabá/MT, Vitória/ES e Curitiba/PR. Intitularam a organização criminosa de "FIRMA"

Sobressai do presente caderno inquisitivo que os investigados agiam da seguinte maneira: 1) KLAY LEITE DE MELO E SILVA e JESSE BITTENCOURT RIBEIRO providenciavam a aquisição e posterior remessa da droga, através de "mulas" para Cuiabá/MT; 2) FABRÍCIO COSTA FERNANDES contratava referidas "mulas" e promovia o acompanhamento e fiscalização dos mesmos; 3) ENATEL DOS SANTOS ALBERNAZ recebia a droga em Cuiabá/MT e tomava as medidas destinadas à comercialização local da mesma e/ou sua remessa para outros Estados da Federação; 4) RODRIGO MARTINS TORTOREL e MICHEL DA SILVA providenciavam veículos automotores para serem trocados por entorpecente pelos indiciados KLAY e ANATEL, bem como promoviam armazenamento das substâncias ilícitas; 5) EMERSON DOS SANTO SILVA, MICHEL DA SILVA, FABRÍCIO COSTA FERNANDES e THIAGO PINTO LOPES também se empenhavam na aquisição de droga e distribuição a consumo de terceiros na companhia dos demais comparsas; 6) os indiciados também promoviam a remessa e comercialização de droga no Estado do Espírito Santo, sendo auxiliados por RAPHAEL REDEZ FARIA e GLEIDSON TARCIANO ROCHA PEREIRA que, do interior da Penitenciária Capixaba, auxiliavam na negociação do entorpecente; 7) a indiciada YULLE CARLA DE MACEDO GALVÃO participava ativamente da organização, cedendo sua conta bancária para o recebimento dos valores oriundos do tráfico de drogas.

Ante o exposto, DENUNCIO ENATEL DOS SANTOS ALBERNAZ, YULLE CARLA DE MACEDO GALVÃO, KLAY LEITE DE MELLO, JESSE BITTENCOURT RIBEIRO, THIAGO PINTO LOPES, EMERSON DOS SANTOS SILVA, FABRÍCIO COSTA FERNANDES, RAFAEL REDEZ FARIA, MICHEL DA SILVA, GLEIDSON TARCIANO ROCHA PEREIRA e RODRIGO MARTINS TORTORELLI como incursos nas penas do artigo 33, "caput", artigo 35, "caput", e artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, requerendo que, recebida e autuada esta, se lhes instaure o devido processo penal, nos termos do que determina o artigo 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final sentença condenatória.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia, porquanto foi bem delineada, na empreitada criminosa, o que cada denunciado fazia para a consecução, segundo a acusação, do crime de tráfico, havendo particular menção aos ora pacientes, acerca das respectivas funções que ocupavam dentro da organização tida por criminosa.

Nesse contexto, exsurge não haver inépcia, por falta de descrição suficiente da conduta de cada réu, havendo preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, é dizer, os indícios de autoria.

De outra parte e como decorrência lógica da higidez da denúncia, no caso concreto, não há falar também em ausência de justa causa para a ação penal, pois, como é cediço, somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à ausência de apreensão da droga, sendo, pois, atípica, a conduta.

Contudo, diante da clareza da descrição fática realizada na denúncia, essa alegação não convence, porquanto há outros elementos de prova aptos a demonstrar que os pacientes, em associação, um deles, inclusive, de dentro de um presídio, teriam tramado o transporte de substâncias entorpecentes, com o fim de comércio, entre Estados da Federação.

Confira-se, neste particular, o seguinte excerto do julgado de origem (fl. 133):

"É que, embora não tenha sido apreendida substância entorpecente com os favorecidos, existem nos autos outros meios idôneos, hábeis a comprovar a materialidade do ilícito, fundados nas investigações e na quebra de sigilo telefônico do grupo, devidamente autorizada pelo juízo, que culminou com a identificação dos pacientes e demais denunciados e, ainda, em face da prova testemunhal e documental inserta aos autos."

Ir além disso, ou seja, afirmar, categoricamente, que não existe materialidade, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita.

Não há, em conclusão, no caso concreto, conforme a lição doutrinária trazida a lume, evidente ausência de tipicidade que possa, sem maiores digressões, dar eco à afirmação de que não há justa causa para a acusação.

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que não ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048372-3

HC 131.455 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2532008 3191

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: KLAY LEITE DE MELLO E SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RAPHAEL REDEZ FARIA (PRESO)
PACIENTE	: JESSE BITTENCOURT RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.